



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.433 - SP (2018/0259753-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP0350693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO LEONARDO BORGES TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, – no caso, 12 (doze) eppendorfs de cocaína, com de 3,84 gramas (peso líquido) e 13 (treze) porções de maconha, com peso líquido de 78,25 gramas –, na dedicação do Agente a atividades ilícitas e a anterior prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.433 - SP (2018/0259753-0)

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP0350693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO LEONARDO BORGES TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO LEONARDO BORGES TEIXEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n.º 2184466-71.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/08/2018, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Na audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Segundo o acórdão atacado, o Paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por estar:

"no dia 1º de agosto de 2018, nas imediações de recinto social, esportivo e de lazer, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 12 (doze) eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 3,84 gramas (três gramas e oitenta e quatro centigramas) e 13 (treze) porções de maconha, com peso líquido de 78,25g (setenta e oito gramas e vinte e cinco centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (fl. 26).

Irresignada, a Defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local contra a decretação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estado de flagrância verificado nos autos. Caráter permanente do crime de tráfico ilícito de drogas. Abordagem motivada por denúncia anônima que bem apontou o nome do paciente e o local onde guardava o entorpecente apreendido. 2. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Imputação de crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Prisão flagrancial do paciente na posse de 12 (doze) porções de cocaína (3,84g) e 13 (treze) porções de maconha (78,25 g), separadas em porções individuais prontas para a entrega a terceiros. Envolvimento anterior do paciente com o tráfico espúrio de entorpecentes. Gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social. Elementos fáticos indicativos de que a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública. 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 4. Se a prisão preventiva foi decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. 5. Ordem denegada." (fl. 24)

Daí a presente impetração, em que se alega, resumidamente, a ausência dos requisitos da prisão cautelar e presença dos da liberdade provisória, bem com a ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de situação de flagrância.

Argumenta que a prisão cautelar decretada em desfavor do Paciente está amparada em fundamentos genéricos que não a justificam, mormente diante das circunstâncias pessoais favoráveis do Agente, que impõe o deferimento da liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta ainda que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória para os agentes acusados da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Relata também que o Paciente é possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

A Defesa requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 65-68.

O Tribunal de origem e o Juízo de primeiro grau prestaram informações acostadas, respectivamente, às fls. 79-90 e 72-76.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– A questão relativa à existência de irregularidade na prisão em flagrante, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa C. Corte Superior não pode conhecer do presente writ, neste particular, sob pena de supressão de instância.

– Ademais, ainda que conhecida a matéria, a suposta ilegalidade da prisão em flagrante é impassível de análise na via estreita do writ, por demandar incursão em matéria fático-probatória, bem como por se encontrar referida questão superada, ante a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

– Restando devidamente fundamentada a decisão que manteve a segregação preventiva, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida processual.

– Condições subjetivas favoráveis não têm o condão de, por si só, autorizar a revogação da constrição cautelar quando esta seja recomendada por outros elementos dos autos.

– 'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta do delito perpetrado, indicando que as providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública. [...].' (RHC 56.671/RJ. Relator Convocado LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. QUINTA TURMA. Dje 16/06/2015)

– Parecer pelo não conhecimento do writ." (fl. 92)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.433 - SP (2018/0259753-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, – no caso, 12 (doze) eppendorfs de cocaína, com de 3,84 gramas (peso líquido) e 13 (treze) porções de maconha, com peso líquido de 78,25 gramas –, na dedicação do Agente a atividades ilícitas e a anterior prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão que decretou a prisão cautelar do Paciente, na parte que interessa, está calcada nas seguintes razões de decidir:

*"Os indícios de autoria se comprovam também pelos depoimentos de fls. 2 e 3. Segundo consta, na tarde de ontem, policiais militares receberam denúncia anônima via 190, que descrevia um tráfico de drogas em via pública, feito por dois indivíduos, identificados pelos prenomes de Bruno e Alexandre, no Conjunto Habitacional Victório De Santi, na Avenida Francisco Zavatti, altura do número 828, nesta cidade e comarca. Conforme denunciado eles manteriam drogas escondidas em um cano de água próximo deles e no campo de futebol em frente. Chegando ao local, **o autuado Bruno, que já era conhecido dos meios policiais pelo seu notório envolvimento com o tráfico**, foi avistado, exatamente conforme as informações obtidas. Estava acompanhado de outros três indivíduos, porém nenhum chamado Alexandre.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em busca pessoal, nada foi encontrado de ilícito. Contudo, examinando as imediações, foram encontrados, na saída de um cano de água que estava a dois metros do indiciado, uma meia contendo 12 (doze) pinos com cocaína, 1 (uma) porção de maconha, envolta em filme transparente e mais 3 (três) tabletes prensa dos, também de maconha, envoltos em filme transparente e com tamanhos, pesos e formatos diferentes. Prosseguindo nas buscas, conforme informado na denúncia anônima, já com o apoio dos cães farejadores, encontraram no apontado campo de futebol, bem próximo dali, mais 9 (nove) porções de maconha, embrulhadas de forma idêntica àquela encontrada no cano de água. Arguido pelos militares, Bruno negou a prática do crime.

Diligenciando até a casa do autuado, próxima ao local dos fatos, na presença e com autorização de sua genitora, encontraram, no quarto do autuado, algumas anotações singelas, porém alusivas e bem características de contabilidade de tráfico de drogas. Tudo foi apreendido e dada a voz de prisão, foi o autuado conduzido até a Autoridade Policial que ratificou o ato e lavrou o flagrante. Em seu interrogatório policial, negou a prática do delito. Informou que quando menor, fora apreendido e condenado, tendo cumprido medida socioeducativa por tráfico de entorpecente. Quanto às anotações encontradas, confirmou serem referentes ao tráfico de drogas, porém da época que era menor. A respeito da droga mencionada nestes autos, alegou não saber quem era o proprietário e que apenas estava sentado, conversando com amigos, quando foi abordado. São esses os fatos até aqui trazidos. O crime pelo qual o autuado foi preso, sem dúvida alguma, tem colocado em risco constantemente a ordem pública.

[...]

O crime pelo qual o autuado foi preso, sem dúvida alguma, tem colocado em risco constantemente a ordem pública. É sabido que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o autuado fique em liberdade pelo menos até o término das investigações, pois pode, inclusive, frustrá-las. Não se olvide que hoje em dia é a prisão dos pequenos traficantes que faz toda a diferença, já que a estratégia usada pelas quadrilhas especializadas no tráfico é justamente essa: não deixar nenhum membro com grande quantidade de entorpecente, pois, se houver apreensão, não haverá grande perda de dinheiro. No caso, inclusive, não se pode considerar pequena a quantidade de droga apreendida.

[...]

Registro que, apesar da primariedade, há elementos indicativos de dedicação a esta atividade delitiva, tendo em vista o volume e a diversidade de drogas, bem com o as anotações apreendidas e a forma de atuação delineada nos autos até o momento. Além disso, importante que se coloque que, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/ 2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a gravidade do crime praticado pelo autuado e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva." (fl. 33-36)

Por seu turno, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem pleiteada, adotou o seguinte entendimento (fls. 23-32; sem grifos no original):

"No mais, observo que a respeitável decisão de primeiro grau, tanto a que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva para garantia da ordem pública (fls. 33/36), como a que indeferiu o pedido defensivo de sua revogação, por permanecerem inalterados e íntegros os motivos que ensejaram a imposição da prisão processual (fl. 134/135), estão devidamente fundamentadas (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado (tráfico ilícito de entorpecentes circunstanciado), mas também o risco que a liberdade de locomoção do paciente traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Não se ignora o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que, em controle difuso, julgou inconstitucional o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da mesma Lei (STF, Tribunal Pleno, RE 1.038.925/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 18.08.2017, DJe de 19.09.2017, Tema 959).

No entanto, do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por tratar-se de imputação de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e 35, caput), é necessária. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, caput), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), de natureza gravíssima, que prejudica a saúde da população, gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisões devidamente fundamentadas, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva e manteve-a para garantia da ordem pública. Ademais, a gravidade concreta do delito imputado ao paciente também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar. Segundo o apurado, '... policiais militares receberam denúncia anônima via 190, que descrevia tráfico de drogas na aludida via pública por dois indivíduos, identificados pelos prenomes de BRUNO e Alexandre, os quais estariam mantendo a droga escondida em um cano de água próximo deles e em um campo de futebol situado defronte o local onde ficavam. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se até o local e encontraram apenas BRUNO, já conhecido pela atividade criminosa que praticava, conversando com outras três pessoas. Consta, assim, que, durante a abordagem os policiais lograram êxito em localizar, dentro do referido cano de água, aproximadamente dois metros do denunciado, os 12 (doze) eppendorfs contendo cocaína e 04 (quatro) porções de maconha (sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três delas tabletes prensados), envoltos em filme transparente, que ali eram mantidos por BRUNO para serem entregues ao consumo de terceiros. Consta, outrossim, que, com o apoio do Canil da Polícia Militar, os policiais encontraram, no campo de futebol mencionado na denúncia, mais 09 (nove) porções de maconha embrulhadas de forma idêntica àquela encontrada no cano e que também eram mantidas pelo denunciado para fins de tráfico. **Na residência de BRUNO, com a autorização de sua mãe, foram localizadas várias anotações características da contabilidade do tráfico fls. 45/53. Em seu interrogatório - fls. 04, o denunciado negou a prática do delito. Contudo, inquestionáveis a posse das drogas e a finalidade que seria dada a elas pelo denunciado, especialmente, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade, variedade e natureza do entorpecente 12 (doze) eppendorfs de cocaína, pesando cerca de 3,84 gramas (peso líquido) e 13 (treze) porções de maconha, com peso líquido de 78,25 gramas; b) forma de acondicionamento da droga (separadas em porções individuais prontas para a entrega a terceiros); c) recebimento de denúncia anônima pelos policiais constando o nome do autor bem como dos pontos exatos de depósito da droga; d) ausência de atividades lícitas comprovadas; e e) envolvimento anterior com o tráfico de entorpecentes (fls. 61/76).** Frise-se, ainda, que o local escolhido pelo denunciado para exercer a traficância facilita a difusão em massa do entorpecente, eis que praticava a conduta nas imediações da área pública de esporte e lazer 'Vereador Osmar de Souza e Silva', segundo informações de fls. 60 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.' (fls. 84/86). *Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Nesse sentido, aliás, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:*

[...]

Registra-se ainda que eventuais predcados pessoais da pessoa custodiada cautelarmente (v.g. residência fixa e ocupação lícita) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:[...]" (Sem grifos no original.)

Vê-se que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o risco concreto de reiteração delitiva.

Com efeito, o Juiz *a quo* salientou que

"Em seu interrogatório - fls. 04, o denunciado negou a prática do delito. Contudo, inquestionáveis a posse das drogas e a finalidade que seria dada a elas pelo denunciado, especialmente, pelas seguintes circunstâncias:

a) quantidade, variedade e natureza do entorpecente 12 (doze) eppendorfs de cocaína, pesando cerca de 3,84 gramas (peso líquido) e 13 (treze) porções de maconha, com peso líquido de 78,25 gramas; b) forma de acondicionamento da droga (separadas em porções individuais prontas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a entrega a terceiros); c) recebimento de denúncia anônima pelos policiais constando o nome do autor bem como dos pontos exatos de depósito da droga; d) ausência de atividades lícitas comprovadas; e e) envolvimento anterior com o tráfico de entorpecentes (fls. 61-76)."

Nessa perspectiva, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de atos infracionais é **idônea** para justificar a manutenção da prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública. Veja-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - 'Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública' (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da relevante quantidade da droga apreendida - 400 g de maconha - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista as inúmeras passagens anteriores do paciente relativas a processos por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes.

3. Nesse ponto, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 436.610/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018, sem grifos no original.)

Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Ademais, as instâncias ordinárias também destacaram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública em razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas (25,98 gramas de "crack", 17,68 gramas de "cocaína" e 50,12 gramas de "maconha"). Referida fundamentação está em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva*" (HC 424.577/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 26/06/2018.).

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.

5. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0259753-0

HC 472.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15297113520188260037 21844667120188260000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP0350693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO LEONARDO BORGES TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.